

PARECER Nº 346/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 29182/2023

**Autoria:** Maysa Leão

**Assunto:** **Projeto De Lei** que “Institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, o “abril azul-claro – mês de conscientização sobre o câncer de esôfago”.

**RELATÓRIO**

A Vereadora apresentou o presente projeto lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei que institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, o “abril azul-claro – mês de conscientização sobre o câncer de esôfago”.

Informa a autora do projeto: O presente Projeto de Lei tem como objetivo o incentivo a promoção, divulgação e conscientização da população para o diagnóstico precoce do câncer de esôfago. Este câncer afeta milhares de pessoas, representando uma importante questão de saúde pública.

É o relatório.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

O presente projeto de lei institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, o “abril azul-claro – mês de conscientização sobre o câncer de esôfago”.

A **Constituição Federal** assim dispõe em seu artigo 30, inciso II:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:



*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

**Art. 23.** *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I (...)*

*III - leis ordinárias;*

**Art. 25** *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, in verbis:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*



Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

**A matéria encontra-se amparada na competência do Município.**

Assim o **Supremo já se manifestou:**

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

Deste modo, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

**2 – REGIMENTALIDADE:**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

**3 – REDAÇÃO:**

O projeto atende o que prevê a Lei Complementar nº 95/98.

**4 – CONCLUSÃO:**

Dessa maneira, opinamos pela **aprovação**, salvo melhor juízo.

**5 - VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350037003000310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 01/09/2023 14:01

Checksum: **C697669BFA143E5A164F4755228A3B1EDAB580E9BA43CC5BE1AA7737495C0B4A**

